



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90479/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0049.006695/2023-81 - SESAU

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças do Sistema de Tratamento de Água por osmose reversa passo simples para hemodiálise, na Central de Hemodiálise do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, com capacidade de abastecimento de até 15 (quinze) máquinas de hemodiálise, de forma contínua, por um período de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021..

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 49 de 23 de abril de 2025, publicada no DOE de 23 de abril de 2025**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, para **PARA O ÚNICO GRUPO/LOTE**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Finalizado regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizado todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Aceitação das proposta e de habilitação das empresas.

Divulgado os resultados, houveram os registros das intenções dos recursos via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, posta a intenção, a recorrente dispôs do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a "divulgação da interposição do recurso", os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente apresentou as razões que fundamentam sua intenção, em síntese, eis o teor:

NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.915.804/0001-25, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, impugnando a habilitação da empresa TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, nos termos a seguir expostos:

A empresa TECHMED foi declarada vencedora do certame destinado à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, dos sistemas de tratamento de água por osmose reversa para hemodiálise, conforme objeto descrito no edital.

Todavia, os documentos apresentados pela empresa vencedora não comprovam a qualificação técnica mínima exigida para execução do objeto licitado, contrariando os itens 17.5.1 e seguintes do Termo de Referência, que exige comprovação de experiência prévia específica na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de tratamento de água por osmose reversa voltados à hemodiálise

2) DO DIREITO:

2.1) Da Insuficiência e Incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica:

Nos termos do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser aferida por meio de atestados que demonstrem a execução anterior de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Nessa toada, o item 17.5.1 do Termo de Referência reforça essa exigência, ao determinar que os atestados devem especificar experiência em “manutenção preventiva e corretiva de sistemas de tratamento de água por osmose reversa para hemodiálise”

17.5.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto deste processo, limitados à parcela de maior relevância, conforme abaixo:

17.5.1.1. Parcelas de maior relevância

Manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água por osmose reversa para hemodiálise

17.5.1.3. Consideram-se pertinentes e compatíveis, em termos de prazo, os atestados que, individualmente ou em conjunto, comprovem que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços relacionados à parcela de maior relevância desta licitação, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da vigência do contrato: (12 meses ou 1 ano);

17.5.1.4. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente;

Todavia, os atestados apresentados pela TECHMED não cumprem os requisitos acima expostos.

Com efeito, os três atestados emitidos pela SESAU/RO se referem à prestação de serviços genéricos de “engenharia clínica” em unidades de saúde, sem especificação da natureza dos serviços executados.

Não há menção expressa à manutenção de sistemas de osmose reversa, à descrição dos equipamentos tratados ou à sua vinculação com processos de hemodiálise.

Tal vagueza contraria, inclusive, o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige adequação entre os meios e os fins nas contratações públicas, bem como o item 17.5.1 do TR, que demanda especificidade técnica.

Já os atestados da Clínica TRS Cacoal e da SF-Intensive não comprovam a prestação de serviço recente, pois o primeiro foi emitido há mais de 10 (dez) anos e o segundo há 7 (sete) anos, além de também mencionar genericamente “manutenção de equipamentos de osmose reversa”, sem detalhar a complexidade ou a regularidade dos serviços e sem especificar manutenções corretivas.

Além disso, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) vinculadas a esses atestados foram assinadas por engenheiro mecânico e por técnico em eletrotécnica, cuja competências profissionais, conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, não abrangem atividades específicas de tratamento de água para hemodiálise – área reservada a engenheiros sanitaristas ou engenheiros químicos.

Nesse caso, ao invés de atestar a sua competência técnica, os atestados apresentados pela TECHMED demonstram sua incapacidade técnica, tendo em vista que os supostos serviços prestados a terceiros foram realizados de maneira irregular, com a emissão de ART e acompanhamento do serviço feito por profissional incompetente para atuar no segmento sanitário.

Tais fatos tornam os atestados juridicamente inválido para fins de habilitação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício profissional da engenharia.

2.2) Da Ausência de Responsável Técnico Competente com ART:

O item 17.8 do Termo de Referência exige a apresentação de Responsável Técnico competente para prestar os serviços e que tenha experiência prévia na área, o que deveria ser comprovado por meio do Registro no Conselho Profissional (CREA – engenheiro sanitário) e do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) por execução em serviços semelhantes:

17.8.1. Apresentará Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação, para fins de contratação;

17.8.2. Apresentará Cópia da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Responsável Técnico;

17.8.3. Apresentará o pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tentando cumprir essas exigências, a TECHMED indicou apenas dois engenheiros: o engenheiro elétrico JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e o engenheiro ambiental e sanitarista DAVID SOUSA ALVES.

Não obstante, como foi dito, o objeto desta licitação exige o tratamento de água, que só pode ser realizado por engenheiro sanitarista, conforme art. 18, I, da Resolução nº 218/1973 do CONFEA:

Art. 18. Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Logo, é evidente que o engenheiro elétrico JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR não possui qualquer competência para assumir a responsabilidade técnica sobre o objeto desta licitação, tendo em vista que suas habilidades e competências profissionais são totalmente distintas das que são exigidas no presente caso.

Já em relação ao engenheiro sanitarista citado, sr. DAVID SOUSA ALVES, a TECHMED não apresentou qualquer experiência dele na área de hemodiálise.

Nesse ponto, é importante reiterar que o item 17.8 do Termo de Referência impõe, como requisito de habilitação, a apresentação de “Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação”.

O Termo de Referência é literal ao fazer duas exigências para habilitação: a indicação de um profissional competente (engenheiro sanitário) e que esse profissional tenha experiência prévia, por meio da apresentação de ART assinada por ele, com objeto semelhante.

Ocorre que o sr. DAVID SOUSA ALVES, único engenheiro sanitário indicado pela TECHMED, não possui ART em seu nome, em serviço pelo menos semelhante ao presente objeto.

Nesse caso, é incontroverso que o engenheiro sanitarista da TECHMED não possui experiência comprovada na área de hemodiálise, o que torna a empresa inabilitada para a participação da licitação em pauta.

Não suficiente, o contrato de trabalho do referido engenheiro sanitarista registra remuneração de R\$ 1.800,00 mensais, valor totalmente incompatível com o piso salarial da categoria.

Tal discrepância, analisada à luz da Resolução nº 1.116/2019 do CONFEA, sugere a existência de um vínculo formal sem efetiva atuação técnica, ou seja, a contratação apenas para assinar os documentos técnicos, sem participação concreta nos trabalhos, configurando possível fraude documental e violação aos princípios da moralidade e da legalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.3) Dos Riscos Técnicos E Sociais Decorrentes Da Habilitação Indevida:

A hemodiálise exige água com padrões de pureza elevadíssimos, regulados pela Resolução RDC nº 11/2014 da ANVISA. Sistemas de osmose reversa mal mantidos podem gerar contaminações por endotoxinas, metais pesados ou microrganismos, resultando em complicações, até a morte de pacientes renais.

Assim, a habilitação de uma empresa sem expertise comprovada viola o princípio da supremacia do interesse público e expõe a Administração aos seguintes riscos:

Riscos sanitários: comprometimento da saúde e da vida de pacientes em estado crítico;

Danos patrimoniais: necessidade de rescisão contratual ou reparação de falhas;

Responsabilização civil e penal: possível enquadramento dos agentes públicos em improbidade administrativa ou crimes contra a saúde pública.

Logo, é certo que uma proposta sem a qualificação técnica exigida, como é o caso da TECHMED, implica na incapacidade de realizar os testes de qualidade da água, fornecer insumos adequados e manter a operação contínua dos equipamentos.

Tal cenário não apenas viola o edital, mas também contraria o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e o dever de proteger o direito à vida (art. 5º, CF/88), colocando em xeque a finalidade essencial do contrato: salvar vidas e garantir a segurança dos pacientes.

Ainda, destaca-se que a conduta dos agentes públicos responsáveis pela habilitação indevida pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, sujeitando-os a sanções como perda da função pública, suspensão de direitos políticos, multa civil e ressarcimento integral do dano.

Ademais, em razão da importância do serviço em pauta para saúde pública, os envolvidos em uma eventual contratação irregular podem responder por crime de exposição a perigo da vida ou saúde de outrem, (art. 132 do Código Penal) ou até mesmo homicídio doloso ou culposo, em caso de morte de pacientes decorrentes desse tipo de contratação, nos termos dos art. 132 e art. 121, §3º, do Código Penal.

3) DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento deste Recurso Administrativo, com a anulação da decisão que habilitou a empresa TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, por afronta ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 17.5.1 e seguintes do Termo de Referência;

A inabilitação da recorrida, ante a ausência de comprovação de capacidade técnica específica na manutenção de sistemas de osmose reversa para hemodiálise, em desconformidade com o edital e as normas técnicas aplicáveis;

Subsidiariamente, caso não entenda cabível a imediata inabilitação da TECHMED, pede-se que a referida empresa seja intimada para apresentar todas as documentações que comprovem a sua qualificação técnica, como:

Atestados de experiência recente, que comprovem a execução de serviço manutenção preventiva e corretiva de sistema de tratamento de água por osmose reversa para hemodiálise, com duração de, no mínimo, um ano;

Responsável Técnico, que seja engenheiro sanitário com CREA e que possua experiência comprovada com ART em execução de serviço semelhante.

Contrato com engenheiro sanitário que seja compatível com o piso de mercado.

Ainda subsidiariamente, caso seja mantida a habilitação, requer-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e ao Ministério Público, para apuração de irregularidades e adoção de medidas cautelares

Nestes termos, pede e espera deferimento.

NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido — 03 (três) dias — foi verificado no sistema que a empresa declarada vencedora incluiu suas contrarrazões (0059014022), nas quais afirma, em síntese:

(...)

2. DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, é importante rememorarmos os itens nos quais a recorrente fundou as razões de seu recurso.

As razões expostas pela recorrente se concentraram, basicamente, em dois pontos centrais: Atestado compatível e Ausência de Responsável Técnico Competente.

Os atestados “Regional 01” e “Regional 02” da Secretaria de Estado da Saúde referem-se aos serviços prestados nas seguintes unidades: Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, composto pelo Hospital Regional de Cacoal (176 leitos), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (151 leitos) e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (30 leitos), abrangendo um período de 180 (cento e oitenta) dias. Ambos os atestados contemplam a execução de manutenção corretiva, preventiva e calibração do sistema de osmose com fornecimento de peças, totalizando 12 meses de serviços prestados.

O atestado “Técnico Estado de Rondônia” refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos para os Sistemas de Pré-Tratamento de Água para Diálise, de forma contínua, atendendo às unidades de saúde vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO. Essas unidades incluem: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Estadual e Pronto-Socorro João Paulo II, Assistência Médica Intensiva, Hospital de Campanha de Rondônia e Centro de Medicina Tropical de Rondônia. O engenheiro ambiental e sanitário David Sousa Alves foi o responsável técnico durante os 12 meses de execução dos serviços, conforme as ARTs nº 8500262926, 8500262928, 8500262930, 8500262931 e 8500262932.

O atestado “SF Intensive” comprova a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos para os Sistemas de Pré-Tratamento de Água para Diálise, de forma contínua, atendendo às unidades de saúde da SESAU/RO, pelo período de 12 meses. Os serviços foram executados pela empresa SF Serviços Médicos Intensive Ltda.

O atestado “TRS” refere-se à prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, equipamentos de ar condicionado e geradores de energia. Verifica-se que o referido atestado apresenta uma lista de equipamentos contemplando 18 máquinas de osmose reserva, com serviços prestados pela empresa TRS – Centro de Diálise de Cacoal.

Dessa forma, conforme demonstrado nos cinco atestados apresentados, verifica-se que a empresa Techmed Engenharia Hospitalar Ltda possui plena capacidade técnica para a execução do objeto contratual.

Na segunda linha do recurso, a empresa apresentou o engenheiro ambiental e sanitaria David Sousa Alves como responsável técnico durante os 12 meses de execução do contrato, conforme demonstrado nas ARTs nº 8500262926, 8500262928, 8500262930, 8500262931 e 8500262932. Verifica-se que o referido profissional possui Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física regular e está plenamente habilitado para o exercício da função.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores da presente Contrarrazão, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a. Seja julgado totalmente improcedente os recursos administrativos ora objeto de contrarrazões;
- b. E, consequência disso, seja mantida, in totum, a decisão que, no certame em apreço, habilitou e declarou como vencedora a recorrida.

Nestes Termos, Pede Provimento.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos no hall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do serviço ofertado, perpassando pelo que o ato de habilitação da proposta da recorrida, embora feito pelo pregoeiro responsável pela condução do certame à época, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Importante destacar que, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, razão pela qual a análise da qualificação técnica, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação do serviço licitado é de conhecimento restrito à área Técnica, que no *in casu*, área da saúde.

Analisando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento, aceitação de propostas e habilitação relacionado a qualificação técnica, fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio de seus setores técnicos SESAU-CO - Coordenadoria de Obras, o qual, à época, concluiu que a qualificação técnica da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmado por meio do Parecer nº 44/2025/SESAU-CO (0058299512).

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, o Pregoeiro responsável pela condução do certame à época, remeteu (0059014132) os autos do processo administrativo para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa peticionante.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, se manifestou através do Parecer 69 (0059076899), e, em síntese concluiu:

(...)

análise

A qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação

Em relação ao requisitos de qualificação técnica operacional, no subitem 2.1 do Recurso (0058903326), a recorrente alega que os atestados apresentados pela TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA não cumprem os requisitos de qualificação técnica operacional solicitados no itens 17.5 do Termo de Referência 0056295560.

Em reanálise aos Documentos de Habilitação Qualificação Técnico Operacional TECHMED ENG (0058259372), destaca-se que:

a) o atestado de capacidade técnica apresentado às fls. 78-80 e o contrato apresentado às fls. 156-171 se referem à prestação de serviço a esta Secretaria de Estado da Saúde por um período de 12 meses, tendo como objeto Manutenção Preventiva de Unidade de pré-tratamento de água para hemodiálise, visando atender às necessidade do Hospital de Base Dr.º Ary Pinheiro - HBAP. Deverá ser realizada conforme PLANILHA ORIENTATIVA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA SISTEMAS DE PRÉ-TRATAMENTO DE ÁGUA PARA DIÁLISE para cinco unidades de saúde do Estado;

Conforme pesquisa no processo 0036.479994/2021-19 que tratou da referida contratação e no processo 0036.003101/2024-19 que trata do instrumento contratual, confirmou-se a existência do contrato, conforme extrato publicado no diário oficial do Estado em 31/01/2024 (<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2024/01/DOE-31-01-2024.pdf>), fl. 16, a saber:

Quarta-feira, 31 de janeiro de 2024

Diário Oficial

Rondônia, ed. 20 - 16

prorrogada a vigência do Contrato, por mais 12 meses, a contar de 10/02/2024. **5-PROCESSO:** 0026.001130/2023-76
6-DATA DA ASSINATURA: 29/01/2024.

Protocolo 0045598867

EXTRATO

1-EXTRATO: CNT Nº 85/2024/PGE-SESAU **2-CONTRANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE **3-CONTRATADA:** TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ/MF Nº: 12.704.512/0001-18 **4-OBJETO:** Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos do sistemas de pré-tratamento de água para diálise, de forma contínua. **5-VALOR:** R\$ 494.331,36 **6-DESPESA:** Cód. U.O.: 17012 - Programa de Trabalho: 1030220344009400903 - Fonte de Recurso: 00001500001002 - Natureza da Despesa: 33903917, 33903025 **7-PROCESSO:** 0036.003101/2024-19 **8-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico/146/2023/SUPEL/RO9- **VIGÊNCIA:** Prazo de 12 meses, a contar da data da assinatura. **10-DATA DA ASSINATURA:** 30/01/2024.

Protocolo 0045599798

b) o atestado de capacidade técnica apresentado às fls. 81-84 contém comprovação de realização de serviços pertinentes e compatíveis com a parcela de maior relevância, pois parte do escopo é 18 máquinas de hamodiálise, incluindo a osmose reversa para a empresa TRS – Centro de Diálise de Cacoal.

c) os atestados técnicos apresentados às fls. 1-4 e 5-77 são complementares aos serviços e incluem manutenção preventiva e corretiva de osmose reversa e Prestação de Serviço de Engenharia Clínica para unidades hospitalares de alta complexidade.

Considerando a Súmula - TCU 263, para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Ainda conforme o TCU, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nesse sentido, ratifica-se o entendimento do Parecer 44 (0058299512) acerca da qualificação técnico-operacional da empresa recorrida.

Quanto à qualificação técnico-profissional, ela trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, que será o responsável técnico **caso o licitante seja contratado**.

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado (Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU).

Conforme o subitem 17.8 do Termo de Referência 0056295560:

17.8 Apresentar Declaração Formal de que antes da assinatura do contrato:

17.8.1 Apresentará Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação, para fins de contratação;

17.8.2 Apresentará Cópia da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Responsável Técnico;

17.8.3 Apresentará o pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

17.8.4 Apresentará contrato com laboratório(s) para realização das análises microbiológicas e físico-químicas contempladas no objeto a ser contratado.

17.8.9 A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital, quando da convocação para apresentação e assinatura contratual, ocasionará a desclassificação da empresa, não sendo aceita a prorrogação de prazo para apresentação, salvo por fato superveniente.

Pelo dispositivo, para fins de habilitação, é suficiente a declaração formal apresentada pela recorrida à fl. 118 do Documentos de Habilitação Qualificação Técnico Operacional TECHMED ENG (0058259372), conforme avaliação pretérita do Parecer 44 (0058299512).



AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90479/2024/SUPEL/RO - PROC.: 0049.006695/2023-81

DECLARAÇÃO

A Empresa TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.704.512/0001-18, localizada à Rua Joaquim Pinheiro filho 4058, Vilage do Sol II, Cacoal/RO, Telefone: (69) 3443-5887, E-mail: licitacoes@techmedengenharia.com.br, por seu representante legal abaixo assinado, por intermédio de seu representante legal o Sr. Samoel de Melo, portador da Carteira de Identidade nº 583.852 SSP/RO, e do CPF nº 485.785.412-00, DECLARA **que antes da assinatura do contrato:**

Apresentará Responsável Técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto, conforme legislação, para fins de contratação;

Apresentará Cópia da Cerdão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Responsável Técnico;

Apresentará o pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Apresentará contrato com laboratório(s) para realização das análises microbiológicas e físico-químicas contempladas no objeto a ser contratado.

Cacoal - RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

12.704.512/0001-18
TECHMED ENGENHARIA
HOSPITALAR LTDA
Samoel de Melo
R. Joaquim P. Filho, 4058 - Vilage do Sol II
CEP: 76.954-486 - Cacoal/RO

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 12.704.512/0001-18
Samoel de Melo - Rep. Legal
RG Nº 583.852 SSP-RO / CPF 485.785.412-00

A análise da qualificação técnica-profissional será realizada anteriormente à assinatura do contrato, ou seja, posterior à fase de habilitação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em reanálise dos autos, **RATIFICA-SE** a decisão de habilitação técnica da empresa TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA, conforme delineado no Parecer 44 (0058299512).

É o parecer.

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**, pois resta comprovado que a decisão proferida à época não deve ser reformada, pois em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário do que o licitante afirma, mas antes, a perfeita manifestação de zelo, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública, uma vez que para obter a proposta mais vantajosa, sequer pode-se aventar ou inobservar os princípios básicos da licitação. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por exemplo, é imperativo nas licitações, e, sabemos que a efetivação de tal princípio se dá por meio da proposta, bem como da qualificação técnica, e a mesma estando devidamente ajustada aos termos do Edital, não vejo razão para inabilitação da empresa.

Assim sendo, entendemos, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve nos casos em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para que motivasse a reformulação das decisões proferidas pelo Pregoeiro na ata de sessão do certame em epígrafe.

Diante de todo exposto, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado as melhores propostas, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório e aos Princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolo a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **NORTEFLOW ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, para o único grupo/lote**, mantendo a decisão proferida anteriormente.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
Pregoeira da Comissão de Licitação de Saúde- COUSA2
Portaria nº 49 de 23 de Abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva, Pregoeiro(a)**, em 28/04/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059599435** e o código CRC **B0B964C2**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0049.006695/2023-81

SEI nº 0059599435